



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 6.464, DE 27 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes gerais referentes à designação e atuação de adidos agrícolas.

Parágrafo único. O adido agrícola, para fins do disposto neste Decreto, exercerá missão permanente de assessoramento em assuntos agrícolas junto às representações diplomáticas brasileiras referidas no art. 4º. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)*](#)

Art. 2º Somente poderá ser designado adido agrícola aquele que preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser, há no mínimo dez anos: [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)*](#)

a) servidor público federal ocupante de cargo efetivo; ou [*\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.667, de 2/1/2019, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)*](#)

b) empregado do quadro permanente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal; [*\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.667, de 2/1/2019, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)*](#)

III - ter, no mínimo, quatro anos de exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em entidade vinculada ao órgão, nos últimos dez anos; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)*](#)

IV - atestar proficiência em idioma estrangeiro; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)*](#)

V - ter concluído curso de preparação para o exercício da missão de assessoramento em assuntos agrícolas, organizado e ministrado pelo Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)*](#)

VI - estar em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em uma de suas entidades vinculadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério das Relações Exteriores definirão, em ato conjunto, o idioma estrangeiro exigido, que poderá ser mais de um, considerando o país onde os designados desempenharão suas missões, e as formas de comprovação de proficiência, conforme previsto no inciso IV.

Art. 3º O adido agrícola será designado em ato do Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido, previamente, o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A designação para desempenhar a missão de que trata este Decreto ficará condicionada à concessão de beneplácito dos governos dos países sob a jurisdição da representação diplomática de destino do adido, quando for o caso, a ser obtido pelo Ministério das Relações Exteriores. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

Art. 4º A República Federativa do Brasil manterá quarenta adidos agrícolas junto às representações diplomáticas no exterior. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado das Relações Exteriores definirá: [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com redação dada pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

I - as representações diplomáticas do País no exterior que contarão com adidos agrícolas; [\(Inciso acrescido Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

II - os adidos agrícolas que exercerão suas funções junto a representações diplomáticas do Brasil perante governos estrangeiros ou organismos internacionais fora da jurisdição da representação diplomática permanente para a qual foram designados, em adição à função de que trata o § 4º; [\(Inciso acrescido Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com redação dada pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

III - as representações diplomáticas que poderão dispor de mais de um adido, observado, em qualquer caso, o limite de que trata o caput; e [\(Inciso acrescido Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com nova redação dada pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

IV - o interstício mínimo a ser cumprido entre as missões permanentes de assessoramento em assuntos agrícolas pelo servidor ou pelo empregado público. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido Decreto nº 8.749, de 9/5/2016 e revogado pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 3º Os adidos agrícolas, para os efeitos do disposto na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, serão considerados equivalentes a Conselheiro da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores. [\(Parágrafo acrescido Decreto nº 8.749, de 9/5/2016\)](#)

§ 4º Os adidos agrícolas exercerão suas funções em países ou organismos internacionais nos quais a representação diplomática permanente em que estiver lotado tiver jurisdição cumulativa, nos termos do disposto no Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004, e do decreto de criação da respectiva representação diplomática permanente. [\(Parágrafo acrescido Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com nova redação dada pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

Art. 5º A duração da missão de assessoramento em assuntos agrícolas será de quatro anos consecutivos, não prorrogáveis, contados da data de apresentação do adido agrícola à representação diplomática para a qual tiver sido designado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

Parágrafo único. Os períodos de tempo previstos neste artigo poderão ser interrompidos a qualquer tempo, por decisão singular ou conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério das Relações Exteriores, de ofício ou a pedido do chefe da representação diplomática, de acordo com o interesse da administração. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 3º [\(Revogado pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016\)](#)

Art. 6º Os adidos agrícolas poderão ser assistidos, em cada representação diplomática, por até dois auxiliares locais contratados conforme o disposto nos art. 56 e art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores disciplinará a contratação de auxiliares locais e o rateio das respectivas despesas entre os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com redação dada pelo Decreto nº 9.476, de 20/8/2018\)](#)

Art. 7º São atribuições gerais dos adidos agrícolas:

I - buscar melhores condições de acesso de produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

II - prospectar novas oportunidades para os produtos do agronegócio brasileiro;

III - coletar, analisar e disseminar informações sobre o mercado local e tendências de comércio;

IV - articular ações de apoio à promoção externa dos produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

V - informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre problemas efetivos ou potenciais que afetem o comércio de produtos do agronegócio brasileiro;

VI - acompanhar, analisar e informar sobre as políticas agrícolas e legislações de interesse do agronegócio brasileiro;

VII - acompanhar, informar e antecipar possíveis modificações nas políticas sanitárias e fitossanitárias de outros países;

VIII - acompanhar e informar as tendências de consumo e de exigências de qualidade de produtos do agronegócio;

IX - acompanhar e informar notícias de interesse do agronegócio brasileiro veiculadas na mídia local;

X - organizar e participar de reuniões ou eventos sobre assuntos de interesse do agronegócio brasileiro;

XI - indicar e facilitar contatos com especialistas, importadores e autoridades locais; e

XII - [\(Revogado pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

Art. 8º São deveres do adido agrícola:

I - conhecer e observar as leis e normas do país para o qual for designado;

II - abster-se de manifestações públicas, escritas ou orais, sobre assuntos relativos às políticas brasileiras interna e externa, sem a prévia autorização do chefe da representação diplomática, e, sobre temas técnicos, sem a prévia autorização da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

III - assessorar, em assuntos da esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o chefe da representação diplomática, sempre que assim lhe for solicitado; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

IV - informar ao chefe da representação diplomática sobre todos os assuntos que, no âmbito de suas atribuições, forem relevantes ao desempenho das atividades da repartição; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

V - manter intercâmbio de informações com os órgãos relevantes do país onde estiver acreditado;

VI - prestar assistência aos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no exterior, em trânsito ou em missão de caráter permanente ou transitório; e

VII - seguir as orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre as atividades técnicas, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º O adido agrícola, durante o período em que permanecer desempenhando a missão de que trata este Decreto, será considerado membro da representação diplomática para a qual for designado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 1º Será concedido passaporte diplomático ao adido agrícola e a seus dependentes.

§ 2º O adido agrícola ficará subordinado: [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

I - administrativamente, ao chefe da representação diplomática, de quem receberá instruções para a sua atuação, e a quem deverá apresentar seus relatórios, prestar assistência e colaboração; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

II - tecnicamente, à Secretaria de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 3º [\(Revogado pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016\)](#)

§ 4º Se autorizado pela Secretaria de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo chefe da representação diplomática, o adido agrícola poderá solicitar, para cumprimento de sua missão, auxílio a órgãos e entidades públicas brasileiras no exterior, inclusive a serviços sociais autônomos dos quais participe, na direção ou no conselho, representante da União. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

Art. 10. O adido agrícola e seus auxiliares locais, sempre que possível, ocuparão escritório nas instalações da representação diplomática brasileira no país para o qual tiverem sido designados. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 2º As representações diplomáticas brasileiras no exterior, sempre que possível, disponibilizarão espaço físico para o desempenho das atividades dos adidos agrícolas e de seus auxiliares locais. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 3º Portaria conjunta do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre o espaço físico a que se refere o § 2º e sobre o compartilhamento das despesas nos imóveis das representações diplomáticas utilizados por adidos agrícolas ou por seus auxiliares locais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

Art. 11. O adido agrícola poderá afastar-se de sua missão-sede, desde que previamente autorizado pela Secretaria de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo chefe da representação diplomática. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

Art. 12. A correspondência oficial do adido agrícola observará as prescrições estabelecidas pelo Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016\)](#)

§ 1º Nas correspondências com as autoridades do país onde estiver acreditado, o adido agrícola observará as normas editadas pela autoridade nacional competente, devendo adotar o idioma e a forma que satisfaçam as exigências locais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016\)](#)

§ 2º O adido agrícola deverá utilizar os sistemas de correspondência adotados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, dentro das condições de acesso a serem definidas pelo Ministério das Relações Exteriores, pela representação diplomática. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.749, de 9/5/2016, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.519, de 14/10/2020\)](#)

§ 3º O adido agrícola e a representação diplomática deverão compartilhar entre si o teor de suas comunicações oficiais, referentes a assuntos agrícolas, enviadas às respectivas sedes. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

Art. 13. A retribuição e demais direitos do adido agrícola serão providos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observando-se o regime legal de cessão previsto no art. 2º, inciso II, alínea "b", as disposições da Lei nº 5.809, de 1972, e do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, bem como as demais normas que regem a permanência de servidores públicos no exterior.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proverá, na forma da legislação vigente, os recursos necessários ao pagamento de despesas administrativas e de salários e encargos decorrentes da contratação dos auxiliares locais previstos no art. 6º.

Art. 14. O gozo de férias durante a missão ficará limitado a um período de trinta dias para cada ano de duração, observado o interesse do serviço.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público, designado para desempenhar a missão de que trata este Decreto deverá gozar, antes de iniciar sua missão no exterior, as férias a que fizer jus.

Art. 15. Não será concedido o gozo de licença-prêmio por assiduidade ou de licença para capacitação durante o período da missão no exterior.

Art. 16. O Ministério da Agricultura e Pecuária providenciará mecanismos de assistência à saúde do adido agrícola e dos seus dependentes que o acompanhem ao exterior. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.476, de 20/8/2018, e revogado pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

§ 1º A cobertura da assistência à saúde providenciada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária será limitada àquelas passíveis de serem disponibilizadas pelos serviços de assistência à saúde, respeitadas as regulamentações pertinentes e as peculiaridades de cada país. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

§ 2º A adesão dos adidos e dos seus dependentes a serviços de assistência à saúde poderá ser realizada por meio da:

I - contratação individual pelo servidor, com reembolso pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - contratação coletiva pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - contratação de seguro-viagem, em caráter excepcional e temporário; ou

IV - contratação de forma compartilhada com outros órgãos e entidades da administração pública federal que mantenham adidos junto às representações diplomáticas no exterior. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

§ 3º O Ministério da Agricultura e Pecuária definirá a opção mais adequada entre as previstas no § 2º, consideradas a vantagem para a administração pública e as peculiaridades do sistema de saúde de cada posto. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores poderá auxiliar o Ministério da Agricultura e Pecuária no processo de contratação de serviços de assistência à saúde. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.125, de 31/7/2024\)](#)

Art. 17. Concluído o prazo da missão, o adido agrícola manterá suas atividades até que seu substituto as assuma, salvo determinação em contrário.

Art. 18. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores estabelecerá normas, diretrizes e procedimentos específicos necessários à aplicação deste Decreto.

Parágrafo único. A fim de apresentar candidatura e participar do processo seletivo para adido agrícola, é necessário estar em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em entidade vinculada ao órgão. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.667, de 2/1/2019, em vigor em 25/1/2019\)](#)

Art. 19. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.476, de 20/8/2018\)](#)

Art. 20. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.476, de 20/8/2018\)](#)

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto
Reinhold Stefhanes

Paulo Bernardo Silva